



Número: **0822292-58.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.819,22**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSUELITON RONDINELY DA SILVA (AUTOR)	ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO) ADRIANO CLEMENTINO BARROS (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51810 881	12/12/2019 18:10	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
51810 884	12/12/2019 18:10	<a href="#">00 - EXORDIAL - JOSUELITON - MAJORAÇÃO</a>	Documento de Comprovação
51810 885	12/12/2019 18:10	<a href="#">01 - PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA</a>	Procuração
51810 886	12/12/2019 18:10	<a href="#">02 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
51810 887	12/12/2019 18:10	<a href="#">04 - BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
51810 888	12/12/2019 18:10	<a href="#">05 - DOCUMENTAÇÃO MÉDICA JOSUELITON</a>	Documento de Comprovação
51810 889	12/12/2019 18:10	<a href="#">06 - PEDIDO DE SEGURO DPVAT</a>	Documento de Comprovação
51810 890	12/12/2019 18:10	<a href="#">07 - CLRV - DOCUMENTO DO PROPRIETÁRIO</a>	Documento de Comprovação
51810 891	12/12/2019 18:10	<a href="#">08 - MEMÓRIA DE CÁLCULO</a>	Planilha de Cálculos
51810 892	12/12/2019 18:10	<a href="#">09 - MEMÓRIA DE CÁLCULO</a>	Planilha de Cálculos
52201 482	08/01/2020 12:06	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
52490 269	20/01/2020 10:48	<a href="#">Citação</a>	Citação

SEGUE PETIÇÃO INICIAL EM APENSO COM DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE:



Assinado eletronicamente por: ABEL ICARO MOURA MAIA - 12/12/2019 18:09:25  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121218092482900000049992171>  
Número do documento: 19121218092482900000049992171

Num. 51810881 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE UMA DAS VARAS CÍVEL DA  
COMARCA DE MOSSORÓ/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.**

**JOSUELITON RONDINELY DA SILVA**, brasileiro, solteiro, assistente de logística, Inscrito no CPF nº 088.334.90432, RG nº 002587564 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Francisca Moraes da Silva, nº 52, Santo Antônio, CEP: 59621-490, Mossoró/RN, por seus advogados legalmente constituídos (procuração anexa), com endereço profissional constante no rodapé, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

## **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro-RJ, com fundamento nos pontos fáticos e jurídicos doravante delineados:

### **PRELIMINARMENTE:**

#### **I. DA JUSTIÇA GRATUITA**

1. Primeiramente, cumpre manifestar aos autos de que a autora faz jus à concessão do benefício da gratuidade de Justiça, conforme a presente declaração de hipossuficiência (Doc. Anexo), haja vista que não possui rendimentos suficientes para custear as despesas



processuais e honorários advocatícios em detrimento do sustento da sua família, conforme assegura a Lei 1.060/50 e o art. 99 do Código de Processo Civil.

## II. DO INTERESSE DE AGIR

2. A via administrativa demonstra-se inadequada, vez que há irregularidades no processo de liberação da indenização, levando ao ajuizamento para cobrança de obrigações.

3. É importante mencionar que administrativamente já foi tomada todas as medidas cabíveis para solução da lide, não restando mais nada a ser feito. Para comprovar o alegado, o autor junta aos autos cópia da carta do cálculo de pagamento do seguro a liberação do seguro DPVAT, tal requerimento foi registrado sob o nº 3190416020.

4. Apesar de ter recebido o prêmio em lide, foi pago valor a menor, merecendo o ajuizamento do feito para pleitear a total porcentagem que deverá ser paga, em detalhes no próximo tópico.

5. Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

6. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO.	DESNECESSIDADE.	SENTENÇA
---	-----------------	----------

Mossoró/RN: R. Desembargador Dionísio Filgueira, 419, CEP: 59610-090, Centro

(84) 9.9482-4082

Mossoró/RN: Vila Maísa, 12240, CEP: 59649-899, Área Rural

(84) 9.9980-4244

Serra do Mel/RN: R. Colono Severino Lazaro da Costa, 12, CEP: 59663-000, Vila Brasília

(84) 9.8773-3770

abelmaiaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ABEL ICARO MOURA MAIA - 12/12/2019 18:09:25

Num. 51810884 - Pág. 2

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121218092563600000049992173>

Número do documento: 19121218092563600000049992173

**DESCONSTITUÍDA.** A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional Art. 5º XXXV, CF/88.

7. Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

8. Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa.

### **NO MÉRITO:**

### **III. DOS FATOS**

9. O autor, vítima na ocorrência, sofreu acidente motociclístico no dia 11/03/2019, as 00:30, na Avenida Rio Branco, próximo a praça da criança, Município de MOSSORÓ/RN, no qual o Autor relata que, conduzia a motocicleta modelo HONDA CG 125 FAN KS, COR VERMELHA, ANO 2010/2010, placa NUY-0396/RN, de propriedade da sua genitora, a Sra. Francisca Francineura da Silva, quando ao atravessar um dos cruzamentos da via foi surpreendido por um automóvel que atravessou o mesmo cruzamento tranversal, causando o acidente, sendo o autor arremessado ao chão, machucando-se gravemente. O autor foi socorrido para a UPA - Conchita Ciarlini, sendo levado para o hospital Regional posteriormente. Os fatos estão devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e Prontuário Médico.

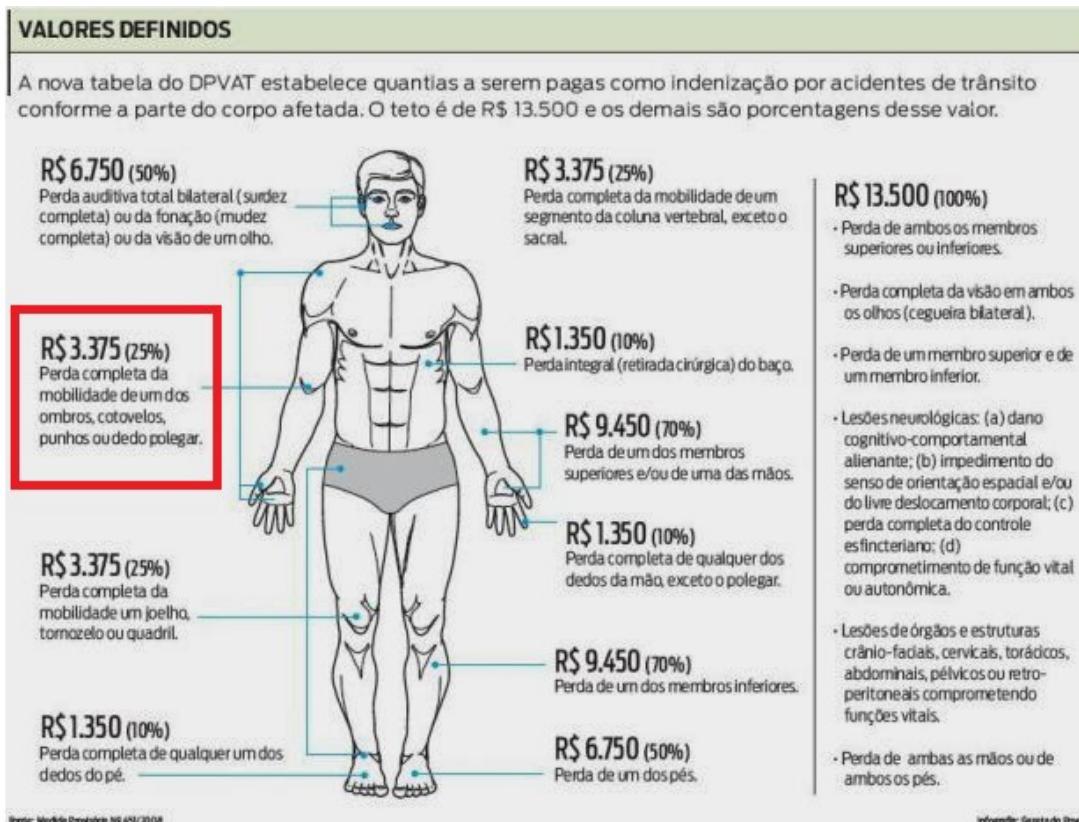
10. Na ocasião, o autor comprova por meio de documentação que foi levado ao Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia (HRTM) em Mossoró devido a complexidade do acidente.

11. Em decorrência do acidente, o demandante sofreu várias escoriações pelo corpo, em especial FRATURA DO OSSO DISTAL DO PUNHO DIREITO, como comprova o Prontuário Médico em vasta documentação hospitalar em apenso. O boletim de ocorrência realizado pela Polícia Rodoviária Federal reafirma o estado físico do autor.



12. Ocorre que o pagamento do prêmio se deu a menor, recebendo a parte autora somente o importe de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), na porcentagem de 50% referente aos 25% (vinte e cinco por cento) do Dano Pessoal - PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS PUNHOS 25%, devendo o autor ter recebido integralmente os 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que o autor perdeu a funcionalidade completa de um dos punhos.

13. Devendo, portanto, o autor se enquadrar em do Dano Pessoal - PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS PUNHOS 25%, previsto em lei no montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), vejamos extrato da tabela com dados oficiais:



14. Abaixo, segue extrato da carta especificando memória do cálculo do valor pago:



Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos  
25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Rebedor: JOSUELITON RONDINELY DA SILVA

Valor: R\$ 1.687,50

15. Para que o Juízo não tenha dúvidas sobre o valor pago, a seguradora entendeu que o autor sofreu **Dano Pessoal – PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS PUNHOS 25%**, sendo indenizado no percentual 50% de 25%, no total de 12,50% de R\$ 13.500,00, ou seja, R\$ 1.687,50.

16. Acontece que a seguradora ré não pagou sequer o importe total que considerou contemplar a autora (**Dano Pessoal – PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS PUNHOS 25%**), mesmo sendo direito da mesma, esquivando-se de seu dever de indenizar, considerou a metade do percentual, sendo o valor irrisório, uma vez que a autora tem direito de receber pela modalidade **Dano Pessoal – PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS PUNHOS 25%** uma vez que o mesmo perdeu tanto a capacidade funcional, quanto anatômica do conjunto do seu braço.

17. Levando em consideração que o autor recebeu somente **50% de 25%** para a lesão sofrida pelo autor. Para integralizar o valor por direito devido ao autor, qual seja, **25% de R\$ 13.500,00** (Dano Pessoal – PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS PUNHOS 25%), deve a Seguradora ré pagar a outra parte da quantia, o montante de **R\$ 1.687,50** (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) previsto em Lei.

18. A perícia médica realizada por este Juízo é crucial para comprovar a lesão da autora e auferir a incidência de lesões secundárias.

19. Os fatos alegados e ainda, o direito da autora será corroborado por meio de perícia médica autorizada por este Juízo.



20. Assim, ante todo o expedito, diante do contexto fático que vem suportando a parte Promovente, não restou a mesma, outra forma de solucionar o presente litígio, senão buscar a Tutela Jurisdicional do Estado.

#### **IV. DO AMPARO LEGAL - DIREITO**

21. O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

**Art. 3º** - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:  
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;  
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

22. A Lei nº 11.945/09 acrescentou o §1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:  
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e  
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média



repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

**23.** Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização em pleito é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência de acidente automobilístico que resume em lesões corporais; b) sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

**24.** Como a seguradora revés reconheceu a lesão da autora, o nexo causal entre a lesão e o acidente restou comprovado, uma vez que a ré até realizou o pagamento da indenização, no entanto a menor do que se era esperado diante da gravidade da lesão.

**25.** Demonstrado que a ré reconhece a lesão da autora, onde por meio de prova documental satisfez todos os trâmites administrativos da seguradora, mesmo assim não procedeu com o pagamento integral da lesão, a demandante se ver na necessidade de acionar a tutela judiciária afim de garantir o seu direito, levando em consideração ter exaurido todas as possibilidades da via administrativa.

## **V. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

**26.** Os documentos apresentados foram provas suficientes da incapacidade sofrida pela Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização integral, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

**27.** Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**28.** Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, **FIXOU os valores**, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a **INEVITÁVEL** e progressiva deterioração pela inflação.

**29.** Realizando uma simples análise, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até janeiro de



2018, 12 (doze) anos após sua criação, chegou a 88,9%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/5 (um quinto).

30. Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do *site* da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

31. De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

32. Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

33. A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

34. Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

35. Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

36. Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ressalta:

"A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo



entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeita, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada".

37. Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

"Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.(...)"

38. Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar".

39. Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

40. Portanto, com todas as vénias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida



provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

**41.** Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 13 anos de deterioração da moeda.

**42.** Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. **RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.
2. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2<sup>a</sup> T. Cível,

ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORRÓIDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).



"(...) 'Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.' (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. 'Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.' (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)".

"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

**"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006)."**

**43.** A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

**44.** Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:



**"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo."**

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

45. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA**

**LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de**



Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil  
(Julgado).

**46.** Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

**47.** Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção).

## **VI. DA NOMEAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - CONVÊNIO TJRN**

**48.** Tendo em vista o convênio firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em processo nº 01573/2012, no qual firmam as partes que, as perícias médicas que envolvam cobrança de seguro DPVAT serão nomeados pelo Juízo e pagas pela Seguradora, independente do seu resultado.

**49.** Desta feita, requer que seja nomeado Perito Técnico judicial a fim de realizar Laudo Técnico aferindo o grau da lesão sofrida pelo requerente.

## **VII. DOS PEDIDOS**

**Ante todo o expedido, requer-se de Vossa Excelência:**

- a) Que seja **NOMEADO PERITO TÉCNICO** em conformidade com convênio firmado pelo TJ-RN e a demandada, para que seja apurada a lesão da autora e verificar possíveis lesões secundárias;
- b) O **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**, uma vez que o requerente se declara pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração anexa e com fulcro nos arts 98 e 99 do NCPC;



- c) A CITAÇÃO DA SEGURADORA RÉ, na pessoa do seu representante legal, por carta postal, para querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão da matéria factual;
  - d) A DISPENSA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO, salvo se, na oportunidade, houver realização de perícia médica;
  - e) Que seja reconhecida e declarada a condição de hipossuficiência da Parte Autora, para, via de consequência, determinar, *in casu*, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 373, II do CPC;
  - f) Bem como JULGADA PROCEDENTE *in totum* a pretensão em tela, condenando a Promovida, em pagar em favor da Parte Autora uma indenização por danos materiais, no importe a ser arbitrado por perícia médica, acrescidos de juros e correção monetária e por despesas médicas comprovadas no processo (DAMS);
  - g) Que seja a ré CONDENADA AO PAGAMENTO do importe do total dos 25% referente ao dano pessoal sofrido (Dano Pessoal – PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM TORNOZELO 25%), em valores acrescidos de juros e correção monetária;
  - h) Que ao final seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC (**R\$ 6.819,22** - seis mil oitocentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
  - i) Não sendo o entendimento desde juízo o tópico acima, requer, juros e correção monetária desde a data do sinistro (Súmula 54 do STJ);
  - j) Que seja a ré CONDENADA A RESTITUIR, em caráter de DAMS, o importe de **R\$ 1.290,48** (hum mil duzentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista os gastos médicos despendidos pelo autor, conforme recibos anexados aos autos.
  - k) Que seja determinado por este juízo a JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO da ré que negou o pedido de seguro DPVAT.
  - l) A condenação da demandada em custas e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS à base de 20% (vinte por cento) do valor da causa;
  - m) PROTESTA PROVAR o alegado por todos os meios permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e juntadas posteriores de documentos;
- Dá-se à causa, o valor de (R\$ 6.819,22 - seis mil oitocentos e dezenove reais e vinte e dois centavos).**



Pede e espera deferimento.

Mossoró-RN, 12 de dezembro de 2019.

**ABEL ICARO MOURA MAIA  
OAB 12.240 RN**

## **APRESENTAÇÃO DE QUESITOS**

Nesta oportunidade o autor apresenta os seguintes quesitos para perícia médica:

1. O autor possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?
2. Em que região do corpo está localizada a invalidez ou sequela?
3. Qual tempo médio para a convalidação da referida lesão?
4. A invalidez ou sequela é notória ao autor, ou seja, poderá ser perceptível sem parecer médico?
5. A ciência inequívoca da consolidação das sequelas pode ser verificada sem um laudo profissional?
6. Com base na documentação médica apresentada, é possível precisar a data da ciência inequívoca, pelo autor, do caráter definitivo de suas sequelas?
7. Sendo o autor possuidor de invalidez, qual o grau da invalidez segundo a Lei 11.945/2009?
8. Existe tratamento médico capaz de reverter a situação do autor?
9. Existindo tratamento, este é acessível a pessoas de situação financeira precária?
10. É fornecido pelo Sistema único de Saúde de forma satisfatória?

